



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Processo n.º 50/2024

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 22 de Maio de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negação da decisão recorrida

Palavras-chaves: Direito de propriedade, a Posse, Conflito de Direitos, Recurso, Caducidade.

Sumário:

Iº

O Direito de propriedade é definido por **Prata, Ana** (Dicionário Jurídico, Direito Civil, Processual Civil e Organização Judiciária, 4ª Edição, Almedina, pág.431) “*como sendo o Direito real que integra todas as prerrogativas que se pode ter sobre um bem*”, nesta senda o artigo 1305.º do Código Civil (doravante C.C), prevê que “*O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas*”. Diante do exposto no artigo supra citado, podemos concluir de maneira geral que o direito de propriedade é um direito real pleno e atribui aos seus titulares o direito de uso, fruição, gozo e disposição, sobre uma coisa corpórea, móvel ou imóvel.

IIº

A posse nos termos do art. 1251.º do C.C “*é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade*”.

IIIº

É usual confundir-se a posse com a propriedade, mas na verdade são figuras jurídicas distintas, embora algumas vezes coincide estarem as duas (posse e propriedade) aglutinadas na esfera jurídica da mesma pessoa, ou seja, o proprietário é o detentor da posse, ou estarem na esfera jurídica de pessoas distintas.

IVº

Ora, dissemos que estamos perante uma situação de conflito de Direitos, sempre que dois direitos da mesma ou de naturezas distintas entram em conflito e faça uma ponderação dos interesses em jogo, ou decida qual deve prevalecer em relação ao outro.

Vº

O n.º2 do artigo 335.º do C.C estabelece que “Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.

VIº

O direito de propriedade e a posse são direitos desiguais e em caso de colisão entre os mesmos prevalece o que se considerar superior, no caso o direito de propriedade...

VIIº

Considerando que o recurso é o meio processual de reapreciação de decisões judiciais, o seu âmbito está objectivamente circunscrito às questões levantadas pelas partes no Tribunal “a quo”, pelo que, enquanto princípio, não se pode requerer ao Tribunal “ad quem” e este está impedido de se pronunciar sobre questões que não se incluem no objecto da causa tal como foi apresentada e decidida no Tribunal recorrido, com excepção das questões que são de conhecimento oficioso – artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC [Nesse sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal Supremo de 14 de Março de 2018, proferido no processo n.o 132 (1895/12) 12].

VIIIº

Na medida em que os Apelantes estão legalmente impedidos de apresentar no Tribunal “ad quem” factos ou questões que não foram apresentados e discutidos no Tribunal “a quo” e tendo em conta que os referidos factos ou questões não se

enquadram nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC, não podem os mesmos constituir objecto do presentes recurso e, por isso, não devem ser atendidos para sustentar a revogação da decisão recorrida, tal como é pretendido pelos Apelantes.

IXº

A caducidade “genericamente, designada como sendo a extinção não retroactiva de efeitos jurídicos em stricto sensu, isto é; independentemente de qualquer manifestação de vontade. Como forma extintiva dos direitos, a caducidade opera quando o direito não é exercido dentro de um determinado prazo fixado por lei ou convenção”, (Prata, Ana, Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, 2005, Editora Almedina, pág.179).

Acordam os juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo, do Tribunal da Comarca de Benguela (a data Tribunal Provincial), correu seus trâmites a presente **Acção de Reivindicação de Propriedade com Processo Ordinário**, em que são Autores **V**, natural da Catumbela e sua esposa **K**, natural de Mação, Portugal, residentes na rua de Santa Apolónia, número 00, Lisboa, e Rés **YY** e **ZZ**, podendo ser localizadas por intermédio de Sr. F “F” pedindo que as Rés sejam condenadas nos termos seguintes:

- a) Devem ser as RR. condenadas a reconhecer os AA, o seu direito de propriedade sobre a parcela descrita nos autos e;
- b) A devolver-lhes a porção indevidamente ocupada pelo Sr. **JC**, seu procurador.

Para fazerem valer as suas pretensões arregimentaram aos autos os seguintes fundamentos:

Os AA. são comproprietários de um vasto prédio urbano, sito no Bairro da C, cidade de N, junto ao posto médico, constituído por um terreno de primeira classe com a área de cinco hectares e cinco mil quatrocentos e oitenta metros quadrados, no qual foram edificadas várias construções constituídas por um

prédio urbano, de pedra e tijolo, coberto a telha, forrado a estuque, pavimentado a cimento, composto de um depósito para venda de pão, sala de forno, amassadeira, depósito de farinha, um corredor, um balneário, uma retrete e vestiário, tendo como anexos: um alpendre com retrete, um balneário e um vestiário para empregados, a confrontar pelo Norte com o antigo caminho das S e pelo Sul Nascente e Poente com terrenos de W (CARTO), inscrito na Matriz Predial sob o número 0.000, descrito na Conservatória dos Registos da Comarca de N sob o número 0000 e ali inscrito em comum, na proporção de setenta e cinco por cento a favor dos AA. e de vinte e cinco por cento a favor de Q, na qualidade de viúva do antigo comproprietário P, ambos já falecidos (Doc .n. °1). a compropriedade lhes adveio por sucessão hereditária dos seus irmãos e cunhados T e P, já falecidos.

Em 1983, em data que não sabe precisar, as RR tomaram posse da parcela de terreno supra identificada, na altura de propriedade de P e onde funcionava um Curral com uma área de aproximadamente 0000 m2, onde eram guardados alguns animais e utensílios da família U.

Entretanto, antes daquele ano o “Curral” havia sido arrendado por P a um irmão da Ré I, que nele construiu um anexo. O referido arrendamento terminou por morte do arrendatário revertendo a propriedade da construção a favor do proprietário do terreno, conforme cláusula contratual previamente ajustada.

Por este facto, a R. e o seu marido O instalaram-se no citado terreno, onde a princípio pagavam rendas ao senhor P, mas, após a morte deste, em Maio de 1990, deixaram de fazê-lo com a alegação de que haviam adquirido a propriedade do local.

Porém, nunca foi feito, por escrito, nenhum contrato de arrendamento sob o referido espaço com os actuais ocupantes, as RR., nem com o falecido irmão da R.I.

Deste modo, tornou-se necessária a instauração da presente acção de reivindicação, nos termos do art.º 1311.º do Código Civil, para os A.A, como comproprietários do prédio em causa, obterem dos ocupantes, as RR., o reconhecimento da propriedade sobre a parte do prédio por eles ocupada e a consequente restituição aos mesmos da parte correspondente à sua ocupação (artigo 1405.º n.º 2 do mesmo artigo).

Os AA. não residem em Angola e estão representados nos autos pela Sra. E, filha do Marido da A., que, por sua vez, substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos por procuração de 00 de Novembro de 1990, outorgada no décimo cartório Notarial de D, ao senhor JC, residente no Bairro do xxx desta cidade, por

instrumento notarial de 00 de Maio de 2001, outorgada no Cartório Notarial da Comarca de N (Doc. n.º 2 e 3).

Juntou documentos e procuração a fls. 6 a 12 dos autos.

Citadas, vieram as RR. contestar conforme se lê a fls. 23 e 25, com os seguintes fundamentos:

Que na verdade, devem constar como RR. as Sras. I, G e ZZ, filhas de H irmão de M (Co-R. identificada nos autos), porquanto foi com o mesmo que os AA. negociaram, pelo que requereram que fossem as mesmas convocadas para responderem aos autos.

Notificados da contestação supra, cfr. fls. 30, os AA. aceitaram a intervenção principal provocada pela R. M e requereram a citação das Sras. I, G e ZZ.

As novas RR. foram citadas conforme documentos de fls. 38 e contestaram a fls. 41 alegando que:

A parcela de terreno é ocupada pelas RR. em virtude de um contrato de compra e venda para comércio e residência celebrado em 1975 por H, o referido contrato não foi reduzido a escrito por conveniência do falecido Q.

H residia e exercia a actividade de cerâmica na referida parcela de terreno desde 1980, e as RR. ocupam o referido imóvel por consequência da sucessão por morte do proprietário da parcela do terreno, pelo menos desde meados de 1980 e não se fala de data anterior porque não se tem prova documental.

As RR. não aceitaram que tivessem cometido alguma ilegalidade na ocupação do terreno, pois, sempre utilizaram o espaço como residência e para o exercício da sua actividade comercial, e ainda não existem provas documentais sobre o suposto contrato de arrendamento.

Terminaram pedindo que se julgue a presente acção improcedente, por não provada em relação ao invocado e em relação aos restantes pedidos, com todas as consequências legais.

Deve ser reconhecido e nunca questionado o direito de propriedade da aludida parcela de terreno a favor das RR.

Juntaram documentos e procuração a fls. 44 a 47.

A fls. 59, foi realizada a tentativa de conciliação a qual não foi possível conduzir as partes ao acordo.

A fls. 71 foi realizada nova tentativa de conciliação sem sucesso.

A fls. 72 e 74, foi proferido despacho saneador com especificação e questionário.

A fls.75, veio o A. requerer a alteração do valor da acção para AKZ 425.000,00.

Foi pago o preparo subsequente, vide fls. 127 e 147, e a fls. 152 a 155 realizada a audiência de julgamento e concluída a fls. 270, acto subsequente, foi julgada a matéria de facto. Os AA. juntaram as alegações a fls. 278 e as RR. a fls. 281.

Foram os autos continuados à vista do Ministério Público e proferida a sentença, que julgou procedente a acção e em consequência reconheceu o direito de propriedade dos AA. e condenou as RR. a restituírem o prédio reivindicado aos AA., vide a fls. 287 e ss.

A fls. 249 e 258 foi junto aos autos o laudo pericial requerido pelo Tribunal “quo”.

Notificadas da sentença em fls. 296 e 297, vieram as RR. interpor recurso de Apelação com efeito suspensivo, subida imediata e nos próprios autos e o mesmo foi admitido nos termos requeridos.

Recebidos os autos por esta instância, foram os mesmos notificados para em 10 dias juntarem as suas alegações, pois, não haviam feito na primeira instância.

A fls. 328 vieram as Apelantes juntar as suas alegações de recurso, porém, sem as devidas conclusões, acto contínuo foram as mesmas convidadas a aperfeiçoar as suas alegações e o fizeram como consta a fls. 362 a 366 tendo concluído resumidamente que:

“Os sucessores reclamam o direito de ocupar o espaço que o pai das Rés construiu os imóveis acima referidos a mais de 20 anos, direito este extinto pelo não uso, ou aproveitamento útil e efectivo do terreno de 0000 m2, que fazia parte dos 5 hectares e 0000 m2 acima referido. É daí que opera a usucapião a favor das sucessoras de H.

O imóvel detido pelas Rés, está contido no perímetro do terreno titulado pelas Autoras é propriedade das Rés por sucessão, pois a morte de H sucedeu a irmã I e o esposo, que conviveram com o falecido VX, numa boa vizinhança, sem ter falado de renda ou outras onerações sobre o imóvel em causa.

Outrossim, é o direito de propriedade das RR sobre os imóveis aí construídos comparados pelo direito de superfície que se pretende devoluto pelos autores, visto que a propriedade aí construída é inamovível, deste modo torna-se impossível a satisfação que as autoras pretendem nem de lei nem de facto, por força do art. 335.º e os 1475.º ambos do CC.

A decisão, ora objecto de censura condenou a RR dos pedidos dos Autores por no seu entender pela inviabilidade da sobreposição de interesse, sem observar o valor de cada direito e o decurso do tempo, não obstante o direito reclamado que é aceitável a todo tempo, mas que devia observar que o direito de superfície, pode ser adquirido por usucapião, pelo seu não exercício durante 20 anos qualquer que seja o motivo, o que aqui se constata.

A caducidade...consiste da extinção da vigência e eficácia dos efeitos de um acto, em virtude de superveniência de um facto com força bastante para tal, ...A caducidade para quando o direito não exercido dentro de um prazo, fixado por lei ou por convenção, encontrando-se o seu regime no direito civil, art.º 398 e seguintes do CC. É do conhecimento oficioso do Tribunal e pode ser alegada em qualquer momento do processo, se for estabelecida em matéria excluída de disponibilidade das partes. O prazo de caducidade inicia se, em princípio, se a lei não fixar outra data, no momento em que o Direito possa ser legalmente exercido. Olhando agora a caducidade no âmbito do direito Adjectivo é de referir que o direito de acção caduca pelo decurso do respectivo prazo, sem que tenha sido exercido pelo seu titular.

Terminou pedindo que o recurso seja julgado procedente e em consequência, revogar-se a douda sentença recorrida, que aplique ao caso a *sub judice* no art. 1475.º do CC.

Os Apelados, não contra-alegaram, mesmo tendo sido devidamente notificados, conforme certidão de fls. 367.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

QUESTÃO PRÉVIA

É essencialmente uma questão prévia que desperta a nossa atenção, a qual nos iremos pronunciar ainda que de forma pedagógica. A mesma, tem a ver com o facto de terem sido realizadas duas tentativas de conciliação.

Da Tentativa de Conciliação

Dispõe o Código de Processo Civil (C.P.C) no art. 508º que o Juiz deverá marcar uma audiência preparatória, caso estejam todas as provas reunidas, para que se conheça do pedido no Despacho Saneador e quando a causa admita transação deve notificar as partes para participarem pessoalmente ou por meio de

Advogado, quando esteja munido por uma procuração com poderes especiais para transigir.

Ora, o que nos parece claro é que de facto deve ser marcada apenas uma (sublinhado nosso) audiência para a realização dos fins supra referidos, se marcada uma conferência para tentativa de conciliação da qual não se lograram efeitos positivos, nos parece mais correcto passar-se imediatamente a fase seguinte, uma vez que conciliação entre as partes é possível a todo o tempo, por exemplo o Juiz pode fazê-lo por altura do julgamento, antes de interrogar as testemunhas e as partes também são livres de o fazer extra-judicialmente.

Diz **Dos Reis, Alberto** (no *Código de Processo Civil* Anotado, III Vol., 3ª ed, 2005, Coimbra Editora, pág. 176) que “A tentativa de conciliação pode ser renovada em qualquer outro momento da instrução.” pelo que nos parece dilatória a marcação dessa formalidade duas vezes, indo assim ao arrepio do princípio da celeridade e da economia processual, sendo essa técnica de todo desaconselhável.

OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- A sentença deve ser julgada nula, por existir sobreposição de interesses nos termos do 335.º do Código Civil?**
- 2- O Direito dos Autores caducou, por não ter sido exercido dentro do prazo legal?**
- 3- As Apelantes terão adquirido o direito de propriedade, por usucapião?**



II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Da Sentença recorrida resultaram indiciariamente provados os seguintes factos:

- a) Os autores primitivos são donos de um prédio urbano, sito no bairro do X, nesta cidade de N, com área de cinco hectares e zero mil metros quadrados, no qual foram edificadas várias construções, constituídas por um prédio urbano, de pedra e tijolo, coberto a telha, forrado a estuque, pavimento a cimento, composto de um depósito para venda de pão, sala de forno, amassadeira, depósito de farinha, um corredor, um balneário, uma retrete e vestuário.
- b) O referido prédio tem como anexos: um alpendre com retrete, um balneário e um vestiário para empregados; é confrontado a Norte com o antigo caminho das Bimbas e a Sul, Nascente e Poente com terrenos de W (Carto); está escrito na matriz predial sob o n.º 0000, na proporção de setenta e cinco por cento a favor dos Autores e de vinte e cinco por cento a favor de Q, na qualidade de viúva do antigo comproprietário P, ambos já falecidos.
- c) Em dia e mês indeterminado do ano de 1983, os RR. tomaram a posse de uma parcela de terreno de que os autores são proprietários.
- d) Na referida parcela funcionava um curral ao tempo da mãe dos irmãos V, com área aproximada de 0.000 m².
- e) A referida parcela de terreno onde se encontrava o curral havia sido cedida por arrendamento pelo falecido P ao pai das Rés, que nele construiu um anexo.
- f) Foi na condição de arrendatário que os primitivos Réus, Sra. M e seu marido, instalaram-se no local.
- g) O pai das Rés e os primitivos Réus a princípio pagavam rendas, mas deixaram de o fazer, alegando que haviam adquirido a propriedade, por via de um negócio informal.
- h) O imóvel detido pelas Rés está contido no perímetro do terreno titulado pelos Autores.

2.2- DO DIREITO

Atentos as questões objecto de recurso, apraz-nos apreciar e decidir o seguinte:

1- A sentença deve ser julgada nula, por existir sobreposição de interesses nos termos do 335.º do Código Civil?

Alegam as Apelantes que “a decisão do Tribunal « a quo » é objecto de censura, por não atender sobreposição de interesses sem observar o valor de cada direito... o imóvel detido pelos autores é propriedade das RR por sucessão, após a morte de H sucedeu a irmã I e o esposo... é o direito de propriedade das RR sobre os imóveis aí construídos comparado com o direito de superfície que se pretende devoluto pelos autores, visto que a propriedade aí construída é inamovível, desde modo torna-se impossível a satisfação que as Autoras pretendem nem de Lei nem de facto por força do art. 335.º e 1475.º n.º 2 do C.C”.

Nos autos não ficou provado que as Apelantes são as proprietárias do terreno em litígio pois não exibem as mesmas, um título e ainda, após a inspecção realizada concluiu-se que o terreno actualmente em posse das mesmas é parte integrante do terreno dos Apelados, que neles estão, a coberto de um alegado contrato de arrendamento que havia sido celebrado verbalmente entre os parentes de ambos (Apelantes e Apelados),

O Direito de propriedade é definido por **Prata, Ana** (Dicionário Jurídico, Direito Civil, Processual Civil e Organização Judiciária, 4ª Edição, Almedina, pág. 431) “*como sendo o Direito real que integra todas as prerrogativas que se pode ter sobre um bem*”, nesta senda o artigo 1305.º do Código Civil (doravante C.C), prevê que “*O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas*”. Diante do exposto no artigo supra citado, podemos concluir de maneira geral que o direito de propriedade é um direito real pleno e atribui aos seus titulares o direito de uso, fruição, gozo e disposição, sobre uma coisa corpórea, móvel ou imóvel.

No dizer de **Justo, A, Santos** (Direitos Reais, 4.ª Edição, 2012, Coimbra Editora, S.A, pág. 219) *a crítica observa, por um lado, que o gozo não é específico da propriedade, e, por outro, que pode haver proprietários sem o uso e a fruição e também sem o direito de disposição.*

Os modos de aquisição da propriedade, são os invocados pelo art.º 1316.º do CC (o contrato, sucessão, morte, usucapião, acessão e outras que possam ser expressamente previstas por lei).

Nos autos as Apelantes, alegam ser as proprietárias do espaço em litígio, entretanto, em momento algum conseguiram exhibir um título que atesta esse

mesmo facto, portanto, não constam nos autos quaisquer documentos que indiquem a titularidade sobre aquela parcela de terreno, pelo contrário, as mesmas alegam terem adquirido a propriedade por conta de um negócio informal, que como refere a própria designação, não é eficaz, não produz efeito jurídico, pois que a Lei determina o modo válido para a se adquirir a propriedade de bens imóveis, exigindo para tanto que o negócio seja formal, nos termos do art.º 875.º do C.C.

Por outro lado, os Apelados, trataram de deixar claro e comprovado nos autos que de facto são proprietários do imóvel, tendo os mesmos feito valer os seus argumentos através da junção do título de propriedade nos autos a fls. 6 e 7.

Portanto, durante os anos que os Apelantes permaneceram no terreno, detinham apenas a posse do mesmo. A posse nos termos do art. 1251.º do C.C “*é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade*”.

É usual confundir-se a posse com a propriedade, mas na verdade são figuras jurídicas distintas, embora algumas vezes coincide estarem as duas (posse e propriedade) aglutinadas na esfera jurídica da mesma pessoa, ou seja, o proprietário é o detentor da posse, ou estarem na esfera jurídica de pessoas distintas, o proprietário não detém a posse do bem, como parece ser claramente a situação refletida nos presentes autos. A esse respeito **Prata, Ana** (ob. cit., página 894) esclarece que *na linguagem corrente, utiliza-se, por vezes, o termo posse para falar da propriedade. Acontece que, juridicamente, a posse e a propriedade são realidades distintas, podendo coincidir ou não no mesmo titular, além disso, a posse existe em relação a qualquer outro direito real e não só quanto à propriedade (pode existir posse da servidão, de usufruto etc).*

Alegam as Apelantes que a sentença deve ser julgada nula nos termos art.º 335.º do C.C, sendo que a referida disposição, estabelece qual deve ser a atuação em caso de colisão de direitos. O n.º 1 estabelece um mecanismo de ponderação dos interesses e refere-se a colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, impondo que as partes cedam na medida do necessário, para que todos os direitos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. Por seu lado, o n.º 2 (sobre a colisão de direitos ou interesses desiguais) estabelece a regra de prevalência do direito que se considerar superior.

Ora, dissemos que estamos perante uma situação de conflito de Direitos, sempre que dois direitos da mesma ou de naturezas distintas entram em conflito, o que obriga a que o julgador faça uma análise dos dois direitos em conflito e faça uma ponderação dos interesses em jogo, ou decida qual deve prevalecer em relação ao

outro.

No caso em análise entendemos que a pretensão das Apelantes não pode proceder, pois alegam as mesmas serem proprietárias de um bem, mas ficou de facto demonstrado que o bem não pertence as mesmas, detinham apenas a posse e uso do referido espaço, pois o mesmo sempre pertenceu aos Apelados, que haviam cedido o espaço em arrendamento para os parentes das Apelantes.

O n.º 2 do artigo 335.º do C.C estabelece que *“Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.”*

Feita a leitura da sentença de fls. 287 e seguintes parece-nos que a mesma vai de encontro com o que dispõe a norma, uma vez que deu como provado que a propriedade do imóvel pertence aos Apelados, tendo em consideração o doc. de fls. 6,7, 221, 252 a 256 bem como o relatório da inspecção realizada nos autos, constante de fls. 249. As Apelantes detinham apenas a posse do imóvel, posse que lhes adveio por sucessão relativamente o primeiro possuidor.

Resulta claro, que do confronto entre o direito de propriedade e o direito de posse, o primeiro deve ter primazia, pois é considerado como sendo o direito real maior e que proporciona ao seu titular todas as prerrogativas que se pode ter sobre um bem (*Ius utenti, fruendi e abutendi*).

O Direito de propriedade e a posse são direitos desiguais e em caso de colisão entre os mesmos prevalece o que se considerar superior, no caso o direito de propriedade, tal qual ajuizou o Tribunal “a quo”.

Entretanto, se efectivamente as Apelantes tiveram gastos e custos, deverão fazer prova desse mesmo facto e noutro processo, e requerer a devida compensação ou indemnização. Reiteramos que as apelantes deverão fazer prova dos gastos alegados e exigir a restituição dos mesmos.

Nesta conformidade não é de se declarar a nulidade da sentença por não existir a sobre posição de direitos, nos termos propostos pelas apelantes.

2- O Direito dos Autores caducou, por não ter sido exercido dentro do prazo legal?

Em sede de alegações, os RR/ apelantes, afirmaram que no seu entender o direito dos Autores/ Apelados caducou, pelo seu não exercício por 20 anos. Disseram ainda que, *“a caducidade é de conhecimento oficioso do Tribunal e pode ser alegada em qualquer momento do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes”* e que o seu conhecimento conduz a extinção do direito reclamado.

Em primeiro lugar, cabe-nos referir que a presente questão não deve ser objecto de análise, porquanto, esta surge como questão nova por não ter sido decidida pelo Tribunal *a quo*.

A actividade deste Tribunal cinge-se essencialmente na reapreciação das decisões proferidas pelos Tribunais de primeira instância e somente, em casos devidamente espelhados na lei é que se substitui ao mesmo e analisa as questões em primeiro grau de jurisdição.

Neste sentido, o Acórdão N.º 12/2023, do Tribunal da Relação de Benguela, julgado aos 20 de Março de 2025, Relatado pelo Des. Osvaldo Luacuti Estevão podendo ser consultado pelo site www.tribunaldarelacaodebenguela.ao) *espelha que não podemos nos esquecer que o recurso é o principal meio de impugnação de decisões judiciais, mas a sua função traduz-se na reapreciação dessas decisões e não na realização de novo julgamento com fundamento em questões novas. Sendo o principal meio processual de impugnação, o recurso tem sempre como objecto a decisão judicial impugnada, daí que a reapreciação desta decisão tem de ser feita com base nos elementos apurados pelo Tribunal “a quo, pois é apenas com suporte nestes elementos que se pode avaliar a bondade e correção da decisão judicial em causa, isto é, se a decisão foi proferida em conformidade com os elementos colocados e apurados no processo.*

Atendendo as normas do CPC que regulam esta matéria dos recursos, depreende-se que é esta a lógica do sistema de recursos previsto neste Código. Por isso, se determinada decisão judicial transitar em julgado, a sua impugnação, com base em documentos de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso antes, só é possível por meio de recurso extraordinário (artigo 771.º, alínea c), do CPC).

O entendimento da jurisprudência do Tribunal Supremo sufraga esta nossa posição, tal como se atesta no Acórdão de 27 de Junho de 2008, proferido no processo n.º 1183/07, onde vem referido o seguinte: “*Como é já ponto assente na nossa jurisprudência, os recursos não são meios para obter decisão nova, mas tão-somente para reapreciar a decisão tomada pelo Tribunal recorrido e não a de julgar questões novas suscitadas pelas alegações*” [acórdão publicado em *TRIBUNAL SUPREMO – Colectânea de Acórdãos*, Edição especial comemorativa do 24.º aniversário da instalação do Tribunal Supremo, de 12 de Abril de 2014, pp. 239 a 248].

Considerando que o recurso é o meio processual de reapreciação de decisões judiciais, o seu âmbito está objectivamente circunscrito às questões levantadas pelas partes no Tribunal “a quo”, pelo que, enquanto princípio, não se pode

requerer ao Tribunal “ad quem” e este está impedido de se pronunciar sobre questões que não se incluem no objecto da causa tal como foi apresentada e decidida no Tribunal recorrido, com excepção das questões que são de conhecimento oficioso – artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC [Nesse sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal Supremo de 14 de Março de 2018, proferido no processo n.º 132 (1895/12) 12].

Na medida em que os Apelantes estão legalmente impedidos de apresentar no Tribunal “ad quem” factos ou questões que não foram apresentados e discutidos no Tribunal “a quo” e tendo em conta que os referidos factos ou questões não se enquadram nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC, não podem os mesmos constituir objecto do presentes recurso e, por isso, não devem ser atendidos para sustentar a revogação da decisão recorrida, tal como é pretendido pelos Apelantes.

Com isso queremos dizer que, deviam as Apelantes levantar a questão da caducidade em sede da sua contestação ou pelo menos na tréplica, para ser apreciada pelo Tribunal recorrido e só assim justificaria a sua reapreciação nesta instância.

Apesar disso, vamos somente responder a questão levantada pelo facto de as Apelantes alegarem que a caducidade nos presentes autos é do conhecimento oficioso (embora não concordemos que o seja e explicaremos mais adiante).

O Código de Processo Civil, regula sobre as chamadas excepções nos art.º 493.º e seguintes, sendo que elas podem ser **dilatórias** art.º 494.º do CPC, cuja procedência importa a absolvição da instância, podendo a parte saná-las e propor nova acção ou a proceder-se a remessa do processo para o Tribunal competente, quando se verifique a incompetência em razão da matéria ou do território; podem ainda ser **peremptório** art. 496.º do CPC, cuja procedência importa a absolvição total ou parcial do pedido e estas podem modificar ou extinguir os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor.

No caso concreto, as Apelantes afirmam ter o direito dos Apelados caducado, pelo seu não exercício por 20 anos. A Caducidade é uma excepção peremptória, pois o seu conhecimento importa a absolvição do pedido, apesar de não vir expressamente designada no art.º 496.º do CPC, na medida em que em que, a indicação daquele artigo é meramente exemplificativa e não taxativa (cfr. **Neto, Abílio, Código de Processo Civil Anotado**, 2009, 21ª Edição Actualizada, pág. 725).

A caducidade “*genericamente, designada como sendo a extinção não retroactiva de efeitos jurídicos em stricto sensu, isto é; independentemente de qualquer*

manifestação de vontade. Como forma extintiva dos direitos, a caducidade opera quando o direito não é exercido dentro de um determinado prazo fixado por lei ou convenção”, (Prata, Ana, Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, 2005, Editora Almedina, pág. 179).

Portanto, o que ficou provado nos autos é que as Apelantes tomaram de posse da parcela de terreno identificada nos autos, cuja propriedade os Apelados reclamam, em 1983, sendo que a presente acção deu entrada no Tribunal “a quo” em 2003.

Da leitura das alegações subsume-se também que as Apelantes pretendem que se aplique o disposto no disposto no art.º 1475.º do CC (Os Apelantes indicaram este art.º, mas nos parece que o fizeram de forma equivocada, se atendermos ao disposto no n.º 1 al. c) do art.º 1476 do CC), relativamente a extinção do usufruto pelo seu não exercício por 20 anos, não importando os motivos para o não exercício do citado direito.

O instituto chamado a liça nas alegações (usufruto) parece não se enquadrar ao caso senão vejamos:

-As Apelantes detêm a posse no terreno ao qual os Apelados reclamam a propriedade;

- Em momento algum se falou em usufruto nos autos;

- Havendo usufruto, seriam as Apelantes as usufrutuárias e não os Apelados, logo a norma invocada, seria aplicável aos Apelados na qualidade de usufrutuários, caso não exercessem o seu direito de usufruto por 20 anos perderiam o direito.

A aplicação desse artigo não seria na esfera jurídica dos Apelados, pois estes aparecem nos autos como proprietários e não como usufrutuários, nos parece ter havido uma confusão de posições nos autos.

E tratando-se do direito de propriedade, importa referir que sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, a acção de reivindicação de propriedade não prescreve pelo decurso do tempo, por força do estabelecido no art.º 1313.º do CC.

Por outro lado, as Apelantes afirmam ser a caducidade de conhecimento oficioso. Sobre esta afirmação importa referir que, nos termos do 333.º do CC, podemos extrair dois regimes diferentes para apreciação da caducidade, designadamente:

1º- previsto no nº1 do art.º 333.º, que dispõe que “a caducidade deve ser apreciada oficiosamente pelo Tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do

processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes”, ou seja, a caducidade só será de conhecimento oficioso, quando estiverem em causa direitos indisponíveis, e nestes casos poderá ser apreciada em qualquer fase do processo.

2º- O n.º 2 do mesmo, prevê um regime diverso, ou seja, quando se tratarem de direitos disponíveis, à caducidade, será aplicado o regime da prescrição nos termos do 303.º do CC e deverá a mesma ser invocada pela parte que a aproveita, no caso seria na Contestação o que não foi feito pelas Apelantes.

Não assiste, por isso, razão as Apelantes ao requererem que esta instância, conheça sobre a excepção da caducidade, porquanto a mesma não caí no âmbito dos direitos que obrigariam que o Tribunal dela conhecesse oficiosamente e as mesmas não a invocaram no momento oportuno.

3- As Apelantes terão adquirido o direito de propriedade, por usucapião?

As Apelantes sobrevêm aos autos como ocupantes do terreno do qual os Apelados reclamam a propriedade, porém o referido terreno, foi ocupado primordialmente pelo pai das aqui Apelantes, Sr. CX e sua esposa Sra. M na condição de arrendatários, mas deixaram de fazer o pagamento das rendas por terem adquirido a propriedade por meio de um negócio informal.

O Estado Angolano garante a todos, o direito de propriedade bem como as diversas formas de transmissão e aquisição, desde que os procedimentos para os adquirir, sigam conforme a lei estabelece. No fundo é isto que podemos extrair da leitura ao art. 37.º da Lei Magna, a Constituição da República (CRA).

Entretanto, analisada a sentença de fls. 287, verificamos que em nenhum momento o Tribunal “a quo” se pronunciou sobre a usucapião, por outro lado, verificamos também que na contestação de fls. 41 as Rés em nenhum momento alegam que adquiriram a propriedade por meio da usucapião, resulta disto mesmo que, não foi produzida prova nesse sentido, apenas nas alegações as Apelantes trazem esse facto a conhecimento do Tribunal, ou seja, a usucapião aparece como questão nova, pois nunca antes referida nos autos.

Como sabemos é pelas conclusões das alegações que se determina o objecto do recurso, pelo que, importa saber se o Tribunal “ad quem” pode conhecer desta questão, que não foi apreciada pelo Tribunal “a quo”.

Os factos novos trazidos nas alegações pelas Apelantes, resumidamente relatam o seguinte: o direito dos AA. prescreveu pelo decurso do tempo, dando lugar a usucapião em benefício das Rés e por isso extinguiu o direito ora reclamado em

conformidade com as disposições dos artigos 1287.º, 1296.º, 1316.º e 1528.º todos do C.C.

Analisando minuciosamente a contestação de fls. 41 a 43, constata-se que em nenhum momento se falou sobre a usucapião, de tal sorte que não foi produzida prova sobre este aspecto, a outra parte não teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão e por essa razão não foi apreciada na sentença recorrida de fls. 287.

Nesta medida, mantém-se a pergunta: não tendo o Tribunal “a quo” apreciado determinada questão na sentença recorrida, porquanto não foi colocada pelas partes, naquela instância pode o Tribunal “ad quem” pronunciar-se sobre o mérito da mesma, sendo suscitada em sede de recurso?

Relativamente a este tema, “conhecimento que questões novas”, nos parece despidendo aditar mais apontamentos, dado que, já nos pronunciamos com alguma exaustão nos comentários a 2ª questão objecto de recurso a páginas 13 e 14 .

Portanto, a nossa resposta é negativa, pois, em regra, o Tribunal “ad quem” não pode apreciar questões novas em sede de recurso.



I. DECISÃO

Com esses termos e nos demais de direito, os Juízes desta Câmara, acordam em negar provimento ao presente recurso, e, em consequência, mantém a decisão recorrida.

Custas pelos Apelantes, nos termos legais

Registe e notifique

Data: Benguela, aos 22 de Maio 2025

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunta: Luísa Quinta

2º Adjunta: Mágnio dos Santos Bernardo Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte